



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano IV | Nº 955 | Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro

Prefeito

José Roberto Stopa

Vice-Prefeito

Valdir Leite Cardoso

Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus

Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Justino Astrevo Aguiar

Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - interino

Edilene de Souza Machado

Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho

Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes

Secretária Municipal de Gestão

Wilton Coelho Pereira

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Luciana Zamproni Branco

Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida

Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini

Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa

Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva

Secretário Municipal de Ordem Pública

Márcio Alves Puga

Secretário Municipal de Planejamento

Deiver Alessandro Teixeira

Secretário Municipal de Saúde

Rafael Butareli de Miranda

Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - interino

Lincoln Tadeu Sardinha Costa

Secretário Municipal de Turismo

Benedicto Miguel Calix Filho

Procurador Geral do Município

Hélio Santos Souza

Controlador Geral do Município

João Carlos Hauer

Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva

Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Lei.....	01
Decreto.....	02
Edital	03
Ato.....	05
Conselhos	05
Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI	05
Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI - Presidência - Resolução.....	05
Secretarias	06
Secretaria Municipal de Gestão	06
Gabinete	06
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	07
Comissão Permanente de Licitações	07
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	07
Secretaria Municipal de Saúde	07
Portaria	07
Secretaria Municipal de Educação	08
Portaria	08
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	08
Portaria	08
Secretaria Municipal de Fazenda	08
Procedimento Administrativo	08
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	13
Portaria	13
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana	13
Procedimento Administrativo	13
Câmara Municipal de Cuiabá	14
Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios	14
Processos Licitatórios	15
Secretaria de Apoio Legislativo	15
Decretos Legislativos.....	15
Secretaria de Gestão de Pessoal	15
Portarias	15

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 7.149 DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER À INVESTIGAÇÃO, AO EXAME GENÉTICO QUE DETECTA A TROMBOFILIA E AO RESPECTIVO TRATAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Município de Cuiabá terá direito à investigação, ao exame genético que detecta a Trombofilia e ao respectivo tratamento, nas seguintes situações:

I – como condição para a primeira prescrição do uso de medicamentos anticoncepcionais;

II – no início do pré-natal;

III – como condição para a primeira prescrição do uso de reposição hormonal;

Art. 2º Será realizada uma detalhada anamnese que deverá começar na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, particularmente, com investigação em relação a parentes de primeiro grau com diagnósticos de trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

Parágrafo único. Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico solicitará, com justificativas em anexo à guia.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Trombofilia se caracteriza por promover alterações na



coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível a toda população, de forma clara, precisa e objetiva o direito à realização dos exames, os riscos e o tratamento necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá realizar campanhas sobre os riscos da Trombofilia em mulheres que fazem o uso de anticoncepcional e são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 10.441 DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

OPREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os artigos 23, 24 e 25 da Lei Complementar nº 220 de 22 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 003/2017 GS-SME;

CONSIDERANDO que, durante o período de Estágio Probatório, foram avaliadas a aptidão e a capacidade dos servidores para o exercício do cargo, observando o que preceitua a lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o resultado do processo de avaliação especial de desempenho de Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, por terem cumprido os 03 (três) anos exigidos constitucionalmente e terem sido considerados aptos na avaliação realizada, na forma da lei.

**SERVIDORES QUE ENCERRARAM O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO/SME
TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL-TDI**

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
	4907625	VALDILENE DA SILVA VITAL	04/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907558	TATIANE FIGUEIREDO MAGALHAES DE ALMEIDA	28/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907570	SUELLY MARIA DA CONCEIÇÃO	31/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907660	LUCIA APARECIDA DA SILVA	07/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907890	ANDREA AGUIAR DE FIGUEIREDO	17/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907653	HELENA PEREIRA GARCIA	07/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907682	JOELMA AUXILIADORA SOARES DO PRADO	08/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907701	ROSILAINE MARTINS FERREIRA	08/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907714	SILVANA DOS SANTOS LEITE PERES	09/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907723	LJANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	10/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907846	DAIANI VIEIRA DOS SANTOS	15/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907727	KAMILLA KASSBURG	10/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907652	GEISI BELL DOS SANTOS ARAUJO DA CRUZ	07/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907898	JOSELY AUXILIADORA DA SILVA	17/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907552	AUGUSTA MONICA DE OLIVEIRA	28/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907696	KESIA REIS DE SOUSA SERAFIM	02/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907576	ISABELA AMORIM PEREIRA	27/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907781	MARICELLE BARBOSA MARTINS RODRIGUES	11/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907534	JOICE FERREIRA DE OLIVEIRA ALENCAR	27/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907924	GLEICE APARECIDA MARTINS	18/06/2024	MVP: 053.930/2024-1

	4907845	EDCLEISE AUGUSTA RODRIGUES BATISTA	15/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907915	SORAID SOUZA MENDES	18/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907560	MARULINA SANTANA DA SILVA	01/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907674	MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	08/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907862	REGINA MARIA DA SILVA	16/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907913	OSANIRA LUNIERE CERQUEIRA	18/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907691	JOZIANE ABREU COSTA	08/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907504	JOICY ANTONIA DA SILVA MELO	28/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907863	SONIA FERREIRA SILVA DOS SANTOS	16/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907713	ELYS MORAES	09/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907917	GESLAINE ROSANA RIBEIRO DA SILVA	18/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907656	BENEDITA MORAES NUNES	07/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907894	LUCIANA ROSANA DE SOUZA	17/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907533	LUCIANA DE MORAES SOUZA EREGIPE	26/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907764	KELLE REGINA DE ARRUDA	11/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907827	MARIA PEREIRA SILVA	15/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908021	DANIELLE PRISCILLA DOS REIS NONATO	29/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907867	CRISTIANE DE JESUS LISBOA PEREIRA	16/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907649	DELMA LEITE MENDES OLIVEIRA	07/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907488	DAYANE DE PAULA LARA ARAUJO	25/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907565	CATARINA DE CAMPOS MARTINS	01/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907662	DAIANA CRISTINA PENZ	07/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907480	ROSANGELA FIGUEIREDO MOREIRA DA SILVA	24/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907704	DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS	02/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907787	ROSANGELA ALVES DE ARRUDA	14/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907478	THAIS BECHELENI FERREIRA CESTARI	25/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907882	LUCIA REGINA CORREA	17/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907947	MARIA MARCILENE LEITE DA SILVA ROCHA	21/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907928	RAQUEL FRANCISCA MATOS BEZERRA	18/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907774	ARIADNE DEZULA ANDRADE	11/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907708	DEBORA CENIRA DA SILVA	09/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907645	ELIETH GONCALVES MENDES DA SILVA	07/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907499	GRACILENE MARTINS DA SILVA	28/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907663	JUCELINA DA SILVA XAVIER	08/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907852	EDINALVA DOS SANTOS SOARES	16/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907933	GABRIELA FERREIRA MENDES	21/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907529	JOSIMAIRES DOS SANTOS	27/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907807	FABIANA CONCEIÇÃO DA CRUZ LEMOS	14/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907942	JACKELINE CAMPOS DE MORAES	21/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907507	RAROILDE PEREIRA DE SOUSA	27/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907642	TAUANE DE CARVALHO MONTEIRO EVARISTO	02/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907542	MARIA MARLENE PINHEIRO SILVA	26/05/2024	MVP: 053.930/2024-1



4907485	VILMA DIAS PEREIRA DE DEUS	24/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
4907550	DANIELE PEREIRA DOS SANTOS PACHECO	26/05/2024	MVP: 053.930/2024-1
4907869	REGINA LUCIA BARBOSA SCOPEL	16/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
4907615	MARA JOVINO NASCIMENTO HOFFERER	01/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
4907666	SIBELE DAS DORES FERREIRA AIRES	08/06/2024	MVP: 053.930/2024-1

SERVIDORES QUE ENCERRARAM O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO/SME PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
	4907189	GERSON BAENA CASTILLO	13/04/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908250	HELLEN WALESKA GIROTO PEREIRA	12/07/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908195	ALEXANDER ALVES SANCHES	13/07/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908056	KATIA TEIXEIRA ONDEI	12/07/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908233	GILBERTO PEREIRA GAMA	13/07/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908211	HENEIA PEDROSA PEREIRA DA SILVA	13/07/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908193	GERSON BIBIANO DE LIMA	13/07/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908244	WENDER CARLOS CARDOSO NASCIMENTO	12/07/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907297	JOANA D'ARC MIQUELLI TAVARES ROMÃO	20/04/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908235	MARIA RITA MORAES VITORIO	13/07/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907613	JESSICA HATORI SILVA	04/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907608	JOAO GONCALO DE ARRUDA	04/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4907368	SHEILA DE OLIVEIRA ALVES	14/04/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908122	MIRIAN ALVES DE JESUS	12/07/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908124	ANTONIA GILCICLEIDE ALVES DA SILVA	12/07/2024	MVP: 053.930/2024-1
16	4908125	SUELI SANTANA DE OLIVEIRA	12/07/2024	MVP: 053.930/2024-1

TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA-TMIE ASG

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
	4907462	LUCILENE COLLUNA PEREIRA	26/05/2024	MVP: 053.930/2024-1

TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA-TMIEVIGILANTE

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
	2964056	CARLOS PEREIRA DE SOUZA	01/02/2003	MVP: 053.930/2024-1

TÉCNICO EM NÍVEL SUPERIOR -TNS

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
1	4907618	JOEL MARCOS GATTO	04/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
2	4906893	TATIANE CRISTINE SILVA KONO DE OLIVEIRA	13/04/2024	MVP: 053.930/2024-1
3	4907384	JORGE ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	12/05/2024	MVP: 053.930/2024-1

TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA-TMIE/ MOTORISTA

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
	4884932	WESLEY MARDUK ROSA DE OLIVEIRA	30/10/2020	MVP: 053.930/2024-1
	4908002	OZÉIAS JOSE DE SOUZA	30/06/2024	MVP: 053.930/2024-1
	4908025	VALDEMAR MONTEIRO	25/06/2024	MVP: 053.930/2024-1

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 10.440 DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO SERVIDOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, de 05 de abril de 1990; e

CONSIDERANDO o dispositivo prescrito no artigo 41 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município, e

CONSIDERANDO que, durante o período de estágio probatório foram avaliados, dentre outros requisitos, a aptidão e a capacidade dos servidores para o exercício do cargo, observando-se o que preceitua a lei,

DECRETA:

Art 1º Fica homologado o resultado do processo de Avaliação Especial de Desempenho de Estágio Probatório do servidor abaixo relacionado, por ter cumprido o período de 3 (três) anos exigidos constitucionalmente e ter sido considerado apto na avaliação realizada, na forma da lei.

AUXILIAR MUNICIPAL – EM EXTINÇÃO

Nº	NOME	MATRÍCULA	DATA EM QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS	Nº PROCESSO MVP
1	ADILSON MOREIRA DE SOUZA	2963998	01/02/2003	007.346/2024-1

Art 2º O servidor público relacionado no presente decreto passa a ser considerado estável no serviço público, nos moldes do artigo 41 da CF/88.

Art 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá –MT em 19 de setembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Edital

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA EDITAL Nº 001, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Edital de Homologação publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Edição Extra do dia 18 de abril de 2023, de nº 28.480;

CONSIDERANDO o Resultado final do Concurso Público Nº 001/2022/SMS homologado por meio do Edital de Homologação – publicado na Gazeta Municipal nº 605, ano III suplementar em 18 de abril de 2023 e o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 1023873-26.2023.8.11.0001, encaminhada através do Ofício nº.1.999/2024-TSPC-PJUD-PGM, que determina a reclassificação de candidata do cargo de Call- Center.

RESOLVE:

RETIFICAR O CARGO DE AGENTE DE SAÚDE - CALL CENTER DO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA EDITAL Nº 001, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022, publicado em na Gazeta Municipal nº 605, ano III suplementar em 18 de abril de 2023, para corrigir a tabela de classificação do CARGO DE AGENTE DE SAÚDE - CALL CENTER, conforme Decisão Judicial Processo nº. 1023873-26.2023.8.11.0001.

Onde se Lê:

RESULTADO FINAL dos candidatos de AMPLA CONCORRÊNCIA: AGENTE DE SAÚDE – AGENTE DE CALL CENTER

CLASS	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	3313809-9	LÍVIA LEITE MARTINS ROCHA	85,60	Aprovado
2	3350939-7	JONATAN EDUARDO DA FRANÇA	84,40	Aprovado
3	3195585-1	VINICIUS FONSECA REZENDE	84,40	Aprovado
4	3260779-4	JANESSA RONDON SEMPIO	83,60	Aprovado
5	3463174-2	FELIPE BORGES CONCEIÇÃO	83,20	Aprovado
6	3397302-9	MAYARA MUNIK NOGUEIRA VICENTE DA SILVA	82,80	Aprovado
7	3310093-0	DENILTON FEITOSA DIAS	82,40	Aprovado
8	3310298-5	ALINE MARTINS DE JESUS	82,40	Aprovado
9	3162677-7	LUANA DÉBORA DA COSTA SILVA	81,20	Aprovado
10	3188322-9	ELPIDIO SOUSA SANTANA	79,60	Aprovado
11	3181419-9	VINICIUS ROSSIN VASCONCELOS	78,80	Aprovado
12	3194226-9	LIVIA CANHETE MONTEIRO	77,80	Aprovado
13	3190987-5	MIRLEY GABRIEL DA SILVEIRA SILVA	77,60	Aprovado



14	3266766-1	GRACYELLE MARCELINA DA SILVA SOUZA	77,00	Aprovado
15	3308707-2	MAYRA CHRISTINY CANDIDO NOGUEIRA	77,00	Aprovado
16	3235927-3	DANNI SUÉLEEN DA SILVA PEREIRA NOVAIS	76,80	Cadastro Reserva
17	3184374-0	CAROLINA BRAGA DE ANDRADE	76,80	Cadastro Reserva
18	3184374-0	CAROLINA BRAGA DE ANDRADE	76,80	Cadastro Reserva
19	3370752-9	ROBERTA OLIVEIRA ALEIXO	76,40	Cadastro Reserva
20	3448159-4	JOALENE DE OLIVEIRA ARAÚJO	76,40	Cadastro Reserva
21	3262637-6	ANNA JULLIA SAID PINHEIRO QUEIROZ	76,40	Cadastro Reserva
22	3237933-0	GABRIELLE FÁTIMA DE BARROS	76,00	Cadastro Reserva
23	3187370-6	JULIA REZENDE SIQUEIRA	76,00	Cadastro Reserva
24	3191767-4	ANA KAROLYNE CANDIDO	76,00	Cadastro Reserva
25	3231082-0	CIBELE KOTSUBO DA CUNHA E CASTRO	76,00	Cadastro Reserva
26	3357381-0	MARIELLA MARLA VAZ GOMES DOS SANTOS	75,80	Cadastro Reserva
27	3330939-0	GABRIELA FREDERICO DA SILVA	75,60	Cadastro Reserva
28	3309537-0	VINÍCIUS DE SOUZA	75,60	Cadastro Reserva
29	3277016-5	CRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS SALVATIERRA	75,60	Cadastro Reserva
30	3178925-8	WILLIAN DE ARRUDA SILVA	75,20	Cadastro Reserva
31	3367435-3	ARYCIA ANTONIA CASTRO DE CAMARGO	75,20	Cadastro Reserva
32	3334193-5	LANA JESSICA RODRIGUES ROSA DE LIMA	74,80	Cadastro Reserva
33	3470747-7	JOELMA LEMES DUARTE	74,80	Cadastro Reserva
34	3443093-5	VICTORIA REGINA DE JESUS E SILVA	74,60	Cadastro Reserva
35	3367960-4	LUCAS DE PAULA DE FIGUEIREDO CORREA	74,20	Cadastro Reserva
36	3313153-0	EMMILLY IGNEZ DA MATA ROSA	74,20	Cadastro Reserva
38	3184624-2	GEISE PATRICIA MARCAL DE ARRUDA	73,60	Cadastro Reserva
39	3194070-8	DAMARY CRISTINA ORMOND NASCIMENTO	73,60	Cadastro Reserva
40	3205903-1	MYLENA GABRIELA COSTA PINHEIRO DO AMARAL	73,20	Cadastro Reserva
41	3188366-8	ANA CLARA VALERO DE SOUZA	73,20	Cadastro Reserva
42	3381997-6	MATHEUS HENRIQUE SOARES MONTEIRO	72,80	Cadastro Reserva
43	3178432-2	HECTOR DA SILVA NASCIMENTO	72,20	Cadastro Reserva
44	3276376-4	LUANA ARAUJO CARMO MARQUES	72,00	Cadastro Reserva
45	3444425-5	MARIANA IZABEL THIELKE	71,60	Cadastro Reserva
46	3327183-9	ANDRESSA DE LIMA VIEIRA	71,00	Cadastro Reserva
47	3465018-9	ALESSA PADILHA DA SILVA	70,80	Cadastro Reserva
48	3374379-1	POLIANA BORGES DE SOUZA FERREIRA	70,60	Cadastro Reserva
49	3478202-5	ANA PAULA RAMOS SABALA SANTIAGO	69,20	Cadastro Reserva
50	3189383-8	CARLOS EDUARDO ZAGUI MONTEIRO DE OLIVEIRA	68,80	Cadastro Reserva
51	3477940-4	ALESSANDRA PINHEIRO	68,20	Cadastro Reserva
52	3387373-4	LUIZ GUSTAVO BORBA	67,60	Cadastro Reserva
53	3337333-1	JOYCE CAROLINE MARQUES CUNHA	67,60	Cadastro Reserva
54	3163863-0	NIVALINA DE ALMEIDA	66,80	Cadastro Reserva
55	3353564-6	JORAI REIS DE SOUZA	66,80	Cadastro Reserva
56	3202070-1	SAMMARA HANY VIANA FORTES ROCHA	66,00	Cadastro Reserva
57	3178983-2	KALINKA VALESKA DE JESUS	66,00	Cadastro Reserva
58	3386063-6	BRENDA JAMILLY OLIVEIRA MARTINS	66,00	Cadastro Reserva
59	3380498-8	VINICIUS MICHEL PEREIRA DE MORAES	66,00	Cadastro Reserva
60	3368039-7	CRISTINA MARIA SOARES DA SILVA	65,60	Cadastro Reserva
61	3478690-5	CARMEM PEREIRA DA COSTA	65,20	Cadastro Reserva
62	3409049-6	LUCA NASCIMENTO GUIMARAES	64,80	Cadastro Reserva
63	3195810-9	FRANCIANA DAS NEVES RODRIGUES	64,80	Cadastro Reserva
64	3477927-2	ALVINA APARECIDA MARCONDES FONSECA	64,00	Cadastro Reserva
65	3363820-1	AMAURI PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	62,40	Cadastro Reserva
66	3480014-3	JOSETE MARIA DA SILVA	57,20	Cadastro Reserva
67	3295693-5	RAQUELINA FERRAI TEIXEIRA DA SILVA	51,00	Cadastro Reserva

RESULTADO FINAL dos candidatos de NEGROS E ÍNDIOS: AGENTE DE SAÚDE – AGENTE DE CALL CENTER

CLASS	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	3237933-0	GABRIELLE FÁTIMA DE BARROS	76,00	Aprovado
2	3309537-0	VINÍCIUS DE SOUZA	75,60	Aprovado
3	3367435-3	ARYCIA ANTONIA CASTRO DE CAMARGO	75,20	Aprovado

4	3443093-5	VICTORIA REGINA DE JESUS E SILVA	74,60	Aprovado
5	3367960-4	LUCAS DE PAULA DE FIGUEIREDO CORREA	74,20	Cadastro Reserva
6	3184624-2	GEISE PATRICIA MARCAL DE ARRUDA	73,60	Cadastro Reserva
7	3359677-6	HASNANDA SOUZA ARMOA	73,60	Cadastro Reserva
8	3178432-2	HECTOR DA SILVA NASCIMENTO	72,20	Cadastro Reserva
9	3465018-9	ALESSA PADILHA DA SILVA	70,80	Cadastro Reserva
10	3374379-1	POLIANA BORGES DE SOUZA FERREIRA	70,60	Cadastro Reserva
11	3386063-6	BRENDA JAMILLY OLIVEIRA MARTINS	66,00	Cadastro Reserva
12	3477927-2	ALVINA APARECIDA MARCONDES FONSECA	64,00	Cadastro Reserva
13	3363820-1	AMAURI PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	62,40	Cadastro Reserva
14	3295693-5	RAQUELINA FERRAI TEIXEIRA DA SILVA	51,00	Cadastro Reserva

RESULTADO FINAL dos candidatos de DEFICIÊNCIA: AGENTE DE SAÚDE – AGENTE DE CALL CENTER

CLASS	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	3480014-3	JOSETE MARIA DA SILVA	57,20	Aprovado
2	3295693-5	RAQUELINA FERRAI TEIXEIRA DA SILVA	51,00	Aprovado

Leia-se :

RESULTADO FINAL dos candidatos de AMPLA CONCORRÊNCIA: AGENTE DE SAÚDE – AGENTE DE CALL CENTER

CLASS	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	3313809-9	LÍVIA LEITE MARTINS ROCHA	85,60	Aprovado
2	3350939-7	JONATAN EDUARDO DA FRANÇA	84,40	Aprovado
3	3195585-1	VINICIUS FONSECA REZENDE	84,40	Aprovado
4	3260779-4	JANESSA RONDON SEMPIO	83,60	Aprovado
5	3463174-2	FELIPE BORGES CONCEIÇÃO	83,20	Aprovado
6	3397302-9	MAYARA MUNIK NOGUEIRA VICENTE DA SILVA	82,80	Aprovado
7	3310093-0	DENILTON FEITOSA DIAS	82,40	Aprovado
8	3310298-5	ALINE MARTINS DE JESUS	82,40	Aprovado
9	3162677-7	LUANA DÉBORA DA COSTA SILVA	81,20	Aprovado
10	3188322-9	ELPIDIO SOUSA SANTANA	79,60	Aprovado
11	3181419-9	VINICIUS ROSSIN VASCONCELOS	78,80	Aprovado
12	3194226-9	LIVIA CANHETE MONTEIRO	77,80	Aprovado
13	3190987-5	MIRLEY GABRIEL DA SILVEIRA SILVA	77,60	Aprovado
14	3359677-6	HASNANDA SOUZA ARMOA (SUB-JUDICE)	77,60	Aprovado
15	3266766-1	GRACYELLE MARCELINA DA SILVA SOUZA	77,00	Aprovado
16	3308707-2	MAYRA CHRISTINY CANDIDO NOGUEIRA	77,00	Aprovado
17	3235927-3	DANNI SUÉLEEN DA SILVA PEREIRA NOVAIS	76,80	Cadastro Reserva
18	3184374-0	CAROLINA BRAGA DE ANDRADE	76,80	Cadastro Reserva
19	3370752-9	ROBERTA OLIVEIRA ALEIXO	76,40	Cadastro Reserva
20	3448159-4	JOALENE DE OLIVEIRA ARAÚJO	76,40	Cadastro Reserva
21	3262637-6	ANNA JULLIA SAID PINHEIRO QUEIROZ	76,40	Cadastro Reserva
22	3237933-0	GABRIELLE FÁTIMA DE BARROS	76,00	Cadastro Reserva
23	3187370-6	JULIA REZENDE SIQUEIRA	76,00	Cadastro Reserva
24	3191767-4	ANA KAROLYNE CANDIDO	76,00	Cadastro Reserva
25	3231082-0	CIBELE KOTSUBO DA CUNHA E CASTRO	76,00	Cadastro Reserva
26	3357381-0	MARIELLA MARLA VAZ GOMES DOS SANTOS	75,80	Cadastro Reserva
27	3330939-0	GABRIELA FREDERICO DA SILVA	75,60	Cadastro Reserva
28	3309537-0	VINÍCIUS DE SOUZA	75,60	Cadastro Reserva
29	3277016-5	CRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS SALVATIERRA	75,60	Cadastro Reserva
30	3178925-8	WILLIAN DE ARRUDA SILVA	75,20	Cadastro Reserva
31	3367435-3	ARYCIA ANTONIA CASTRO DE CAMARGO	75,20	Cadastro Reserva
32	3334193-5	LANA JESSICA RODRIGUES ROSA DE LIMA	74,80	Cadastro Reserva
33	3470747-7	JOELMA LEMES DUARTE	74,80	Cadastro Reserva
34	3443093-5	VICTORIA REGINA DE JESUS E SILVA	74,60	Cadastro Reserva



35	3367960-4	LUCAS DE PAULA DE FIGUEIREDO CORREA	74,20	Cadastro Reserva
36	3313153-0	EMMILLY IGNEZ DA MATA ROSA	74,20	Cadastro Reserva
38	3184624-2	GEISE PATRICIA MARCAL DE ARRUDA	73,60	Cadastro Reserva
39	3194070-8	DAMARY CRISTINA ORMOND NASCIMENTO	73,60	Cadastro Reserva
40	3205903-1	MYLENA GABRIELA COSTA PINHEIRO DO AMARAL	73,20	Cadastro Reserva
41	3188366-8	ANA CLARA VALERO DE SOUZA	73,20	Cadastro Reserva
42	3381997-6	MATHEUS HENRIQUE SOARES MONTEIRO	72,80	Cadastro Reserva
43	3178432-2	HECTOR DA SILVA NASCIMENTO	72,20	Cadastro Reserva
44	3276376-4	LUANA ARAUJO CARMO MARQUES	72,00	Cadastro Reserva
45	3444425-5	MARIANA IZABEL THIELKE	71,60	Cadastro Reserva
46	3327183-9	ANDRESSA DE LIMA VIEIRA	71,00	Cadastro Reserva
47	3465018-9	ALESSA PADILHA DA SILVA	70,80	Cadastro Reserva
48	3374379-1	POLIANA BORGES DE SOUZA FERREIRA	70,60	Cadastro Reserva
49	3478202-5	ANA PAULA RAMOS SABALA SANTIAGO	69,20	Cadastro Reserva
50	3189383-8	CARLOS EDUARDO ZAGUI MONTEIRO DE OLIVEIRA	68,80	Cadastro Reserva
51	3477940-4	ALESSANDRA PINHEIRO	68,20	Cadastro Reserva
52	3387373-4	LUIZ GUSTAVO BORBA	67,60	Cadastro Reserva
53	3337333-1	JOYCE CAROLINE MARQUES CUNHA	67,60	Cadastro Reserva
54	3163863-0	NIVALINA DE ALMEIDA	66,80	Cadastro Reserva
55	3353564-6	JORAI REIS DE SOUZA	66,80	Cadastro Reserva
56	3202070-1	SAMMARA HANY VIANA FORTES ROCHA	66,00	Cadastro Reserva
57	3178983-2	KALINKA VALESKA DE JESUS	66,00	Cadastro Reserva
58	3386063-6	BRENDA JAMILLY OLIVEIRA MARTINS	66,00	Cadastro Reserva
59	3380498-8	VINICIUS MICHEL PEREIRA DE MORAES	66,00	Cadastro Reserva
60	3368039-7	CRISTINA MARIA SOARES DA SILVA	65,60	Cadastro Reserva
61	3478690-5	CARMEM PEREIRA DA COSTA	65,20	Cadastro Reserva
62	3409049-6	LUCA NASCIMENTO GUIMARAES	64,80	Cadastro Reserva
63	3195810-9	FRACIANIA DAS NEVES RODRIGUES	64,80	Cadastro Reserva
64	3477927-2	ALVINA APARECIDA MARCONDES FONSECA	64,00	Cadastro Reserva
65	3363820-1	AMAURI PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	62,40	Cadastro Reserva
66	3480014-3	JOSETE MARIA DA SILVA	57,20	Cadastro Reserva
67	3295693-5	RAQUELINA FERRAI TEIXEIRA DA SILVA	51,00	Cadastro Reserva

RESULTADO FINAL dos candidatos de NEGROS E ÍNDIOS: AGENTE DE SAÚDE - AGENTE DE CALL CENTER

CLASS	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	3359677-6	HASNANDA SOUZA ARMOA (SUB-JUDICE)	77,60	Aprovado
2	3237933-0	GABRIELLE FÁTIMA DE BARROS	76,00	Aprovado
3	3309537-0	VINÍCIUS DE SOUZA	75,60	Aprovado
4	3367435-3	ARYCIA ANTONIA CASTRO DE CAMARGO	75,20	Aprovado
5	3443093-5	VICTORIA REGINA DE JESUS E SILVA	74,60	Aprovado
6	3367960-4	LUCAS DE PAULA DE FIGUEIREDO CORREA	74,20	Cadastro Reserva
7	3184624-2	GEISE PATRICIA MARCAL DE ARRUDA	73,60	Cadastro Reserva
8	3178432-2	HECTOR DA SILVA NASCIMENTO	72,20	Cadastro Reserva
9	3465018-9	ALESSA PADILHA DA SILVA	70,80	Cadastro Reserva
10	3374379-1	POLIANA BORGES DE SOUZA FERREIRA	70,60	Cadastro Reserva
11	3386063-6	BRENDA JAMILLY OLIVEIRA MARTINS	66,00	Cadastro Reserva
12	3477927-2	ALVINA APARECIDA MARCONDES FONSECA	64,00	Cadastro Reserva
13	3363820-1	AMAURI PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	62,40	Cadastro Reserva
14	3295693-5	RAQUELINA FERRAI TEIXEIRA DA SILVA	51,00	Cadastro Reserva

RESULTADO FINAL dos candidatos de DEFICIÊNCIA: AGENTE DE SAÚDE - AGENTE DE CALL CENTER

CLASS	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	3480014-3	JOSETE MARIA DA SILVA	57,20	Aprovado
2	3295693-5	RAQUELINA FERRAI TEIXEIRA DA SILVA	51,00	Aprovado

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2024.

Emanuel Pinheiro
PREFEITO MUNICIPAL

Ato

ATO GP Nº 1425/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, LUZIA FERNANDES DE ALMEIDA, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assistente I, Símbolo CGDA 9, na Secretaria Municipal de Governo, **à partir de 13/09/2024.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Conselhos

Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI

Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI - Presidência - Resolução

RESOLUÇÃO Nº 26/2024/COMDIPI

A PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL (instituída pela Resolução nº 25/2024/COMDIPI aprovada na 8ª Assembleia Ordinária de 28/08/2024) do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - COMDIPI, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Municipal nº 6.400, de 13 de junho de 2019, em seu artigo 4º, §4º, e em conformidade com a 2ª Assembleia Extraordinária realizada no dia 18 de setembro de 2024, que aprovou por unanimidade a minuta do Edital de convocação das Entidades da Sociedade Civil Organizada para composição do COMDIPI no Biênio 2025/2026.

RESOLVE:

Publicar o Edital de convocação das Entidades da Sociedade Civil Organizada para composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa no Biênio 2025/2026.

EDITAL Nº 003/2024/COMDIPI DE CONVOCAÇÃO DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA PARA COMPOSIÇÃO DO PLENO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - COMDIPI PARA O BIÊNIO 2025/2026.

A PRESIDENTE DO DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - COMDIPI convoca as entidades da sociedade civil organizada, sem fins econômicos, que reconhecidamente, vem desenvolvendo atividades voltadas a Pessoa Idosa no âmbito da cidade de Cuiabá-MT para compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI como representantes da sociedade civil organizada, no Biênio 2025/2026, na forma deste edital.

DAS INSCRIÇÕES.

1.1. Poderão se inscrever as entidades da sociedade civil organizada, sem fins econômicos, que reconhecidamente vem desenvolvendo atividades voltadas às pessoas idosas no âmbito da cidade de Cuiabá-MT, com atuação há pelo menos 02 (dois) anos no atendimento e defesa dos direitos dos idosos e que promovam ações no campo da política de atendimento à pessoa idosa, apresentando seus respectivos programas de atuação conforme o disposto no Estatuto do Idoso. Devem possuir ainda, existência legal de, no mínimo, dois 02 (dois) anos.

1.2. Vedada à inscrição das Instituições de Longa Permanência (ILPI), nos termos do Art. 52 da Lei 10.741/2003, devido às mesmas serem fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

DA QUALIFICAÇÃO.

Será considerada qualificada a participar da Assembleia de eleição a entidade que apresentar, do dia 23 ao dia 30 de setembro de 2024, na sede do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, situado na Rua Major Gama, nº 731, Bairro Centro-Sul, Cuiabá-MT, CEP: 78020-170, no horário de 9h às 12h, a seguinte documentação:

- Ofício dirigido a Presidente da Comissão Especial Eleitoral do COMDIPI, solicitando a qualificação da entidade e indicando seu representante para participar do processo eleitoral;
- Ofício dirigido a Presidente da Comissão Especial Eleitoral do COMDIPI, indicando o seu representante, titular e suplente, para o Biênio 2025/2026;
- Estatuto Social registrado em cartório (cópia);
- Ata de Eleição da Diretoria atual (cópia);
- Documento de identidade e CPF do representante da instituição (cópia);
- Cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (cópia);
- Declaração do representante legal da entidade da sociedade civil organizada, sem fins econômicos, que reconhecidamente, vem desenvolvendo atividades voltadas às



pessoas idosas no âmbito da cidade de Cuiabá-MT, firmando a autenticidade do teor e forma dos documentos apresentados nas alíneas "b, c, d, e", nos termos do modelo constante no ANEXO I;

h) Ficha de Habilitação, conforme ANEXO II.

i) Certificado de Registro no COMDIPI com período de validade em dias.

2.2. Os documentos apresentados para qualificação serão analisados pela Comissão Especial Eleitoral.

DA HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS E DO RESULTADO FINAL.

3.1. A relação das entidades não governamentais que se inscreveram para o processo eleitoral do COMDIPI, devidamente homologadas pela Comissão Especial Eleitoral, será divulgada na sede do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e no Diário Gazeta Municipal ou equivalente.

3.2. Os recursos às habilitações que foram indeferidas deverão ser encaminhados à Comissão Especial Eleitoral até o dia 14 de outubro de 2024.

3.3. Os recursos deverão ser formalizados por escrito no endereço citado no item 2.1 deste edital, no horário de 08h às 14h.

3.4. A Comissão Especial Eleitoral será responsável pela análise e decisão sobre os recursos, informando as entidades sobre o resultado final por meio de e-mail e/ou ofício, utilizando os endereços fornecidos durante o processo de habilitação, até o dia 17 de outubro de 2024.

3.5. A divulgação da listagem das entidades não governamentais HOMOLOGADAS para o processo eleitoral do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI será divulgada na sede do Conselho e no Diário Gazeta Municipal no dia 17 de outubro de 2024.

4. DA ELEIÇÃO.

4.1. Os representantes das entidades da sociedade civil organizada do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa serão eleitos em Assembleia, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2024, no período de 9h às 12h, de forma presencial na sede do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, situado na Rua Major Gama, nº 731, Bairro Centro-Sul, Cuiabá-MT, CEP: 78020-170.

4.2. A entidade qualificada a participar da Assembleia será representada por pessoa designada mediante ofício, conforme alínea "a" do item 2.1.

4.3. O representante de uma entidade qualificada não poderá representar outra entidade que esteja concorrendo a assento no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

4.4. Será considerada eleita à entidade que receber o maior número de votos de acordo com o número de vagas estabelecido neste edital.

4.5. No caso de empate no número de votos, a Comissão Especial Eleitoral deverá observar a antiguidade do registro dos estatutos das entidades como critério de desempate.

4.6. A participação das entidades da sociedade civil organizada no processo eleitoral será com ônus para os próprios interessados.

5. DA VOTAÇÃO.

5.1. Os votos serão computados pela totalidade das inscrições habilitadas para a candidatura no processo eleitoral do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo votar os representantes indicados pelas entidades, na ocasião das inscrições, através de ofício, conforme o disposto no item 2.1 deste edital.

5.2. Cada representante indicado pela entidade, qualificado como ELEITOR, deve exercer seu direito ao voto pessoalmente, sendo vedada a votação em trânsito ou por meio de procuração.

5.3. Cada representante de entidade pode votar em no máximo 02 (duas) entidades candidatas.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

6.1. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Especial Eleitoral no dia da Assembleia de eleição.

6.2. Outras informações poderão ser obtidas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, localizado na Rua Major Gama, nº 731, Bairro Centro-Sul, Cuiabá/MT, telefone (65) 3626-3542, no horário de 9h às 12h, ou através do e-mail comdip@cuiaba.mt.gov.br.

Cuiabá, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Dra. LÚCIA VALDERES CUIABANO P.V. DA FONSECA

Presidente da Comissão Especial Eleitoral

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, a veracidade dos dados e dos documentos apresentados para a habilitação da _____ no processo eleitoral para composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, no biênio 2025 a 2026.

Cuiabá - MT, ____ de ____ de 2024.

Nome do(a) Presidente ou Representante Legal

RG: _____ CPF: _____

ANEXO II

Ficha de inscrição para entidades da sociedade civil sem fins econômicos, que têm

demonstrado, de forma reconhecida, a realização de atividades direcionadas à população idosa na cidade de Cuiabá, para integrar o Pleno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI (Biênio 2025-2026).

Entidade/Órgão:

Endereço completo da Entidade/Órgão:

Cidade:

Estado:

CEP:

Telefone:

Fax:

E-mail:

Celular:

Nome do Representante:

Endereço completo:

Telefone:

Fax:

E-mail:

Celular:

Cargo/Função:

Tipo de habilitação no processo eleitoral (pode marcar as duas opções):

() entidade candidata () entidade eleitora

Cuiabá-MT, ____ de ____ de 2024.

Nome do(a) Presidente ou representante legal.

Data de Publicação do Edital - 20/09/2024.

Prazo para a apresentação de pedidos de habilitação à Comissão Especial Eleitoral por parte das entidades candidatas e/ou eleitoras, bem como a indicação de seu representante: de 23 a 30 de setembro.

Prazo para análise dos pedidos de habilitação das entidades eleitoras e/ou candidatas 04/10/2024.

Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Resultado Preliminar pertinente às habilitações 08/10/2024.

Os recursos pertinentes às habilitações indeferidas deverão ser encaminhados à Comissão Especial Eleitoral até o dia 14/10/2024.

Data de Divulgação do resultado dos recursos apresentados 17/10/2024.

Publicação no Diário Gazeta Municipal, ou similar, da relação das entidades da sociedade civil organizada, sem fins econômicos, que reconhecidamente, vem desenvolvendo atividades voltadas às pessoas idosas no âmbito da cidade de Cuiabá-MT, habilitadas para o processo eleitoral para o preenchimento de 09 (nove) vagas para o biênio 2025-2026 em 17/10/2024.

Assembleia Geral Específica da Eleição, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2024, no período de 9h às 12h, no seguinte endereço: Rua Major Gama, nº 731, Bairro Centro-Sul em Cuiabá.

Publicação no Diário Gazeta Municipal, do resultado das eleições das entidades da sociedade civil para o preenchimento de 09 (nove) vagas para o biênio 2025/2026 em 24/10/2024.

A posse, para a gestão 2025/2026, dos Conselheiros representantes das entidades da sociedade civil eleitas para o preenchimento de 09 (nove) vagas para o biênio 2025/2026 bem como, dos Conselheiros representantes Governamentais se dará em sessão solene pela Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa Com Deficiência (SADHPD) de Cuiabá e após o Decreto do Prefeito.

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 1350/2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019; por delegação de competência através da portaria SMGE Nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo; PG 892471-3;

RESOLVE:

Art.1º - **RETIFICAR** a Portaria SMGE Nº 2054/2012 referente a gozo de licença prêmio/



capacitação a título de licença prêmio ao servidor MARCIO ALVES PUGA matrícula; 2974077;

Onde se lê: 2002/2007 e 2007/2012

Leia-se: 2003/2008 e 2008/2013

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2024.

RODRIGO ARRUDA DE MORAIS
Secretário Adjunto de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

Comissão Permanente de Licitações

Retificação de Aviso de Licitação

1º AVISO DE RETIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2024/PMC 1º RETIFICAÇÃO

Comunicamos a **RETIFICAÇÃO** do edital **Pregão Eletrônico nº 033/2024/PMC 1º Retificação** – processo nº **035.189/2024**, cujo objeto é “**Contratação de empresa para execução de serviço de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e resíduos de limpeza urbana** do município de Cuiabá-MT em aterro sanitário devidamente licenciado, de acordo com as especificações constantes no termo de referência e anexos”, foi retificado em conformidade com as alterações dispostas no Termo de Referência e no edital.

*Foram Retificados os itens **1.12.1 e 1.12.2** do edital, **cláusula 3ª** da minuta de contrato **item 3.1**, os itens **4.1.1, 4.2 e 8.3.1** do Termo de Referência. Os demais itens/cláusulas do Edital permanecem inalterados.

Em função das alterações influenciarem na formulação das propostas, a data de abertura foi alterada conforme segue:

Abertura das Propostas: 04/10/2024 às 10:30h Horário de Brasília, através da plataforma do (BLL Compras) do site: www.blcompras.org.br

A retificação na íntegra está à disposição dos interessados nos sites Prefeitura de Cuiabá-MT <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao> e BLL Compras www.blcompras.org.br

Contato: Tel. (65) 3645-6241 E-mail: licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá/MT, 19 de setembro de 2024.

Carlene de Paula Silva

Pregoeira

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 039/2023/PMC

Originário Ata de Registro de Preços Nº 054/2022 Pregão Eletrônico/Registro de Preços Nº 40/2022/PMC Processo Administrativo Nº 006.300/2023. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, representada por José Roberto Stopa. **CONTRATADA:** A empresa **BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP**, CNPJ/MF nº 06.304.408/0001-33, representada por Gedeilson Viana Felisberto. **OBJETO:** 1.1 Contratação de empresa para fornecimento de gás de cozinha para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 26 - Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP; Unidade: 101- Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP; Projeto/Atividade: 2003 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; Natureza da Despesa: 33.90.30- Material de Consumo; Fonte: 015000000000 - Recursos Ordinários. **VIGENCIA:** Contrato será de 12 (Doze) meses, a contar da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 2.993,10** (Dois mil, novecentos e noventa e três reais e dez centavos). **AMPARO LEGAL** Processo Administrativo nº **006.300/2023**, **PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2022/PMC**.

Extrato de Termo Aditivo

ERRATA EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 367/2019 - PARTES Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, representada por Deiver Alessandro Teixeira denominado **CONTRATANTE: MURANO CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF nº 23.170.931/0001-33, representada por Sr. Gabriel Larcher de Araújo

e Souza

“Divulgado no dia 19 de Setembro de 2024, Ano IV, Nº 952, página 007”.

ONDE SE LÊ:

Processo Administrativo nº. 032.148/2024, vinculado ao **Contrato nº 183/2020** proveniente da **Ata de Registro de Preços nº 04/2020 Pregão Presencial 01/2020 Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá**, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 282/PCP/PGM/2024**

LEIA-SE:

Processo Administrativo nº. 00000.0.020067/2024, vinculado ao **Contrato nº 367/2019**, e oriundo do **Pregão Eletrônico - SRP nº 13/2018/IFG-CAMPUS CERES/GO**, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 692/PCP/PGM/2024**

Cuiabá-MT, 19/09/2024.

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 459/2020 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada por Edilene de Souza Machado, denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa: **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ/MF nº 36.969.897/0001-09, representada por Sra. Joziane Coutinho da Silva, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **5º Termo Aditivo. OBJETO:1.1** Consiste na prorrogação de prazo do contrato por mais **12 (Doze)** meses, com vigência a partir de **14 de dezembro de 2024 a 14 de dezembro de 2025**. **1.2.** Alteração da Cláusula Décima Segunda – Do Acompanhamento e da Fiscalização: **ONDE SE LÊ:** Gestor do Contrato: Leticia Garcia da Cunha, Matrícula: 44874028. **LEIA-SE:** Gestor do Contrato: Andre Luiz Moreira, Matrícula: 4874736. **AMPARO LEGAL 2.1.** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 037529/2024**, vinculado ao **Contrato nº 459/2020**, e oriundo da **Ata de Registro de Preços 001/2020 Pregão Eletrônico/02/2020/DETRAN/MT**, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 732/PCP/PGM/2024**, e amparado legalmente no artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 068/2024 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada por Edilene de Souza Machado, denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, **COMÉRCIO ÓPTICO LTDA**, CNPJ/MF nº. 21.926.378/0001-90, representada por seus representantes legais, doravante denominados **CONTRATANTE**, tem entre si justo e avençado o presente **1º Termo Aditivo**, mediante as cláusulas e condições. **OBJETO: 1.1.** Consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (Doze)** meses, com vigência a partir de **25 de agosto 2024 a 24 de agosto 2025**. no acréscimo de quantitativo de aproximadamente 25% do item 1, que corresponde a quantia de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais). **1.2** Com o acréscimo o valor do contrato passará de **R\$ 82.000,00** (oitenta e dois mil reais) para **R\$ 102.500,00** (cento e dois mil e quinhentos reais), resultando num acréscimo contratual de **R\$ 20.500,00** (vinte mil e quinhentos reais). **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 035.879/2024**, vinculado ao **Contrato nº 068/2024**, oriundo da **Ata De Registro De Preços Nº 034/2023 - Pregão Eletrônico/Registro De Preços Nº 21/2023/ Funed**, com respaldo no **Parecer Jurídico Nº 728/PCP/PGM/2024**, e amparado legalmente no artigo 65, §1º da Lei

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 418/2024 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - SMCEL, representada por Sr. Aluizio Leite Paredes, denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **LAVORO COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EM MÃO DE OBRA LTDA-ME**, CNPJ/MF 12.029.446/0001-28, doravante denominada, tem entre si justo e avençado o presente **6º Termo Aditivo CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **OBJETO:1.1** consiste na prorrogação de prazo do contrato por mais **12 (Doze)** meses, com vigência a partir de **13 de novembro de 2023 a 13 de novembro de 2024**. **1.2.** Alteração da Cláusula Décima Quinta – Da Dotação Orçamentária: **ONDE SE LÊ:** UNIDADE GESTORA: 12101; ELEMENTO DE DESPESA: 339037; FONTE: 500. **LEIA-SE:** UNIDADE GESTORA: 12.101; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.37; FONTE: 500. **AMPARO LEGAL.** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 097.636/2023**, vinculado ao **Contrato nº 418/2018**, proveniente do **Pregão Eletrônico/RP Nº 028/2018**, com respaldo no **Parecer Jurídico anexo aos autos**, e amparado legalmente no artigo art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA SMS Nº 101/DGP/2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas Atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO as solicitações formuladas nos autos dos Processos SGD e ANÁLISES TÉCNICAS;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR – Elevações de Classe a partir da data do requerimento dos servidores, conforme legislação específica de movimentação da carreira:



Matrícula	Nome	Cargo	Para Classe	Data do requerimento	SGD
4017682	ELAINE GLACIELI FERREIRA DE CAMPOS SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	E	23/08/2024	036089/2024
4857933	CLECIANE MAXIMIANO TABILE	ENFERMEIRO	C	27/08/2024	037241/2024
4040589	DRIELLE VENANCIO BIGNARDE	ENFERMEIRO	D	27/08/2024	037381/2024
4010576	VIVIANE DA SILVA MASSAVI	ASSISTENTE SOCIAL	E	28/08/2024	037464/2024
4006489	DEBORA GOUGET DE PAIVA FERREIRA	MÉDICO	D	29/08/2024	038202/2024
4865674	CRISTINA DE SOUZA FARIAS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	D	02/09/2024	039300/2024
4867311	DANUZA DA SILVA SANTOS	ENFERMEIRO	D	02/09/2024	039421/2024
4883564	LEANDRO MARQUES DE CAMPOS	ENFERMEIRO	C	03/09/2024	039488/2024
4865665	LILJANE SIMOES SANTOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	D	03/09/2024	039599/2024
4865657	ISABEL CRISTINA MALHEIROS	ENFERMEIRO	D	04/09/2024	040322/2024
4010096	CELIA REGINA SCHMIDT	CIRURGIÃO DENTISTA	E	04/09/2024	039992/2024
4876381	LETICIA LUANA ALVES VALE	AGENTE DE SAÚDE	D	04/09/2024	040420/2024
1573893	IVALDO ARISTEU FERRAZ BELIZARIO	AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTIÇÃO	E	06/09/2024	041053/2024
4876283	CREUZA FERNANDES DE MELLO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	C	06/09/2024	041412/2024
1562318	JOAO ACINDINO DE OLIVEIRA	AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTIÇÃO	E	06/09/2024	041439/2024
4010380	ZENIA ALVES BARBOSA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	D	09/09/2024	041582/2024
4866349	ELIANE DE ALMEIDA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	D	09/09/2024	041842/2024
4904024	DANIELLE MARTINS MOREIRA DOS SANTOS	ESPECIALISTA DE SAÚDE	B	10/09/2024	042079/2024
4865905	BRANDIELLE MAZZER HERRERA GOMES	ENFERMEIRO	D	17/09/2024	044621/2024

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias I, Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2024.

DEIVER ALESSANDRO TEIXEIRA

Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 804/2024/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, a servidora **Maria Aparecida Almeida De Araújo**, matrícula nº 4850199, na função de Diretora da EMEB Santa Cecília, em substituição a licença médica do diretor **Paulino Alves de Oliveira**.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 20/09/2024 até ulterior deliberação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá, 20 de setembro de 2024.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 1428/2024

PORTARIA Nº 803/2024/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR a pedido, a partir de 20 de agosto de 2024, a servidora **MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ARAÚJO**, matrícula nº 4850199 da função de **Coordenadora Pedagógica da EMEB Santa Cecília**, instituída pela Portaria nº 09/2024/GS/SME.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá, 20 de setembro de 2024.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 1428/2024

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Portaria

PORTARIA Nº 163/2024/SMCEL

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA FISCALIZAR O SEGUINTE CONTRATO: CONTRATO Nº 344/2024/PMC ENTRE MUNICÍPIO DE CUIABÁ E A EMPRESA VALE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.

O **Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Nº 359 de 2014;

Considerando os termos disposto nos artigos 58 – inciso III e 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

Considerando que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores relacionados abaixo para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 344/2024/PMC, firmado com a Empresa **AFC CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTA – ME, CNPJ: 01.877.636/0001-89:**

Gestor do Contrato	RUBENS DE SOUZA RUFINO
Fiscal do Contrato	JOÃO FELIPE ESPÍNDOLA DOS SANTOS, E-MAIL: JOAO.ESPINDOLA@CUIABA.MT.GOV.BR
Suplente do Fiscal	PAULO PEREIRA MACIEL

Art. 2º - O Contrato nº 344/2024/PMC que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para atender aos serviços de Manutenção e Reparos do telhado e de suas vigas de sustentação, reparos das infiltrações nas paredes, reparo das janelas e vidros (troca), troca de pisos e instalação de dispositivos de acessibilidade na Biblioteca Pública Municipal Cavalcanti de Proença, que faz parte das dependências da Sede da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SMCEL, antigo "Clube Feminino com fornecimento de materiais, peças e mão-de-obra."

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

REGISTRADA E PUBLICADA. CUMPRÁ-SE.

Cuiabá, 18 de setembro de 2024.

Justino Astrevo de Aguiar

Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

SMCEL

Secretaria Municipal de Fazenda

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS AGOSTO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.118.111/2019, de 04/11/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 24/2019

Recurso Voluntário

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Arnildo Lino dos Santos

Ementa e Acórdão nº 029/2024

Sessão do dia 07 de Agosto do ano de 2024

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AO PERÍODO DE JAN/2014 a JUN/2016 – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADA NA DEFESA ADMINISTRATIVA.

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso Voluntário, contra a Decisão da Primeira Instância que julgou improcedente a defesa apresentada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, Processo **00.116.705/2019-1**, devendo ser recolhido o valor de



R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) aos cofres públicos do Município de Cuiabá.

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada na Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 24/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar nº 043/1997 o inciso XIV, "a", "1".

"Art.6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 352. (...)

(...)

XIV – DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

Módulo Anual:

Por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração:

(...)"

Como se verifica na descrição da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº **24/2019**, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras são relativos aos exercícios de 2014 e 2015. Porém, a penalidade só surgiu no Código Tributário Municipal em outubro de 2018. Ou seja, em obediência ao princípio da anterioridade não é permitida a aplicação da supracitada multa, no caso concreto em tela, exatamente nos termos da manifestação da ilustríssima Procuradora representante Fiscal da Fazenda pública Municipal, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo princípio da Autotutela, deve ser aplicado o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

"Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a

Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que

Não ocorrida preclusão administrativa."

Nessa vertente, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a Decisão de Primeira Instância Administrativa deve ser reformada integralmente e anulada a NAI nº 24/2019, sob os fundamentos do art. 150, III, "a" e "b", art. 23 da Lei 5.806/2014, Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

VOTO

Ex positis, **reconheço o presente** Recurso Voluntário e dou provimento, para reformar a Decisão de Primeira Instância Administrativa, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº **24/2019**, devendo essa ser cancelada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheço o presente Recurso Voluntário e dou provimento, para reformar a Decisão de Primeira Instância Administrativa, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 24/2019, devendo essa ser cancelada.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Arnildo Lino dos Santos(Relator); João Tito S Cademartori Neto; Benedito Oscar Fernandes Campos; William Khalil; Alexandre Moraes Ferreira e Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 07 de Agosto de 2024

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Arnildo Lino dos Santos

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS AGOSTO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.118.107/2019, de 04/11/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 22/2019

Reexame Necessário e Recurso Voluntário

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Arnildo Lino dos Santos

Ementa e Acórdão nº 030/2024

Sessão do dia 07 de Agosto do ano de 2024

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AO PERÍODO DE JAN/2014 a JUN/2016 – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADA NA DEFESA ADMINISTRATIVA.

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Reexame Necessário e Recurso Voluntário, contra a Decisão da Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, Processo **00.117.046/2019-1**, devendo ser recolhido tão somente o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) aos cofres públicos do Município de Cuiabá.

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada na Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº **22/2019**, foi regida pela

edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar nº 043/1997 o inciso XIV, "a", "1".

"Art.6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 352. (...)

(...)

XIV – DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

Módulo Mensal:

Por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$.000,00 (oito mil reais) por declaração:

(...)"

Outrossim, o Decreto nº 5.076/2011, em seu artigo 3º, I, e §1º e seus incisos, estabelece que:

"Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

§ 1º O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 20 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados contendo:

I - o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

II - o conjunto de informações que demonstrar a apuração do ISSQN mensal;

III - a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

Como se verifica na descrição da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº **22/2019**, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras são relativos aos exercícios de 2014 à 2016. Porém, a penalidade só surgiu no Código Tributário Municipal em outubro de 2018. Ou seja, em obediência ao princípio da anterioridade não é permitida a aplicação da supracitada multa, no caso concreto em tela, exatamente nos termos da manifestação da ilustríssima Procuradora representante Fiscal da Fazenda pública Municipal, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo princípio da Autotutela, deve ser aplicado o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

"Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a

Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que

Não ocorrida preclusão administrativa."

Nessa vertente, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Dessa forma, após análise verifiquei que a Decisão de Primeira Instância Administrativa deve ser reformada integralmente e anulada a **NAI nº 22/2019**, sob os fundamentos do art. 150, III, "a" e "b", art. 23 da Lei 5.806/2014, Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

VOTO

Ex positis, **reconheço o presente Reexame Necessário** e Recurso Voluntário, àquele nego provimento, a esse dou provimento, para reformar a Decisão de Primeira Instância Administrativa, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº **22/2019**, devendo essa ser cancelada.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **conheço o presente Reexame Necessário** e Recurso Voluntário, àquele nego provimento, a esse dou provimento, para reformar a Decisão de Primeira Instância Administrativa, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº **22/19**, devendo ser cancelada.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Arnildo Lino dos Santos(Relator); João Tito S Cademartori Neto; Benedito Oscar Fernandes Campos; William Khalil; Alexandre Moraes Ferreira e Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Leis

Cuiabá, 07 de Agosto de 2024

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Arnildo Lino dos Santos

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Leis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS AGOSTO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.119.956/2019, de 07/11/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 611/2019

Reexame Necessário

Reexaminado: Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso

Conselheiro Relator: Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job

Ementa e Acórdão nº 31/2024

Sessão do dia 13 de Agosto do ano de 2024

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO, CF. ART. 114, CTM. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. RETENÇÃO. PAGAMENTO PRÉVIO. DECLARAÇÃO DE INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS NÃO QUITADOS PELO TOMADOR. NORMA QUE OBRIGAVA O RECOLHIMENTO SOMENTE APÓS O PAGAMENTO AO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE FATO OU DIREITO. DECISÃO REEXAMINADA MANTIDA.

VOTO

1 Do conhecimento

Visto ser o valor dos lançamentos cancelados superior ao limite de alçada (nos termos do art. 114, § 1º, CTM, entendo que deve ser conhecida a remessa oficial para reexame necessário.

2 Do mérito

Quanto à matéria de fato, consignou-se que uma das notas fiscais componentes da notificação já havia sido quitada; outras, ainda, não haviam sido pagas aos fornecedores/emissores, tendo sido inscritas em restos a pagar.

A hipótese considerada para o cancelamento do imposto referente a essas últimas foi a de que os fatos geradores praticados antes da eficácia da LC 440/17 (que entrou em vigor em dezembro de 2017 e determinou a obrigação de retenção e recolhimento do ISS, por parte dos substitutos tributários, quando da prática do fato gerador, independentemente do pagamento aos fornecedores ter sido realizado) não podem ter seu imposto exigido, a qualquer tempo, enquanto o pagamento ainda não houver sido feito. A norma anterior, LC 435/17, entrara em vigor em setembro daquele ano, e não alterara a disposição, dada pela LC 105/03, que o ISS retido deveria ser quitado no ato do pagamento. Ou seja, os fatos geradores praticados entre setembro/17 e dezembro/17 ainda não estavam sob a norma de pagamento no ato da prestação de

serviços, e sim no ato de pagamento.

Quanto à imposição de juros moratórios, a decisão registrou que há liminar concedida pela 2ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá, nos autos do processo nº 1027593-17.2019.8.11.0041, que impede o município de cobrar encargos moratórios sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos públicos quando da quitação do imposto retido de seus fornecedores, ainda que a destempo.

Por terem sido todos os lançamentos em reexame devidamente contabilizados e relacionados nas tabelas constantes da decisão, em consonância com os subsídios produzidos pelo auditor atuante, e pelo fato de as razões de direito já invocadas estarem coerentes com toda a legislação de regência, não me parece haver matéria a ser retificada.

Tudo considerado, reputo plenamente hígida a decisão reexaminada e voto pela sua **manutenção integral**.

ACORDAM

Os Conselheiros da 1ª Turma do CART, à unanimidade e de acordo com o voto do Relator, **conhecer do Reexame Necessário**, por regular e, quanto ao mérito, também por unanimidade, Improvê-lo, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, mantendo **incólume** a decisão de primeira instância administrativa que acolheu a Impugnação apresentada pela notificação e julgou **INSUBSISTENTE** a Notificações de Débitos nº 611/2019, lavrados em 16/12/2019, com fulcro no artigo 1º, da Lei Complementar nº 038/97, contra o INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ sob o número 14.939.979/0001-72 e no Cadastro Mobiliário do Município(CM) sob o número 62550, já qualificada nos autos, porquanto tratando-se de órgãos públicos sob o agasalho da imunidade tributária, não se afiguram como substitutos tributários, mas sim, órgãos obrigados à retenção de impostos no momento em que efetuam pagamentos de serviços que lhes são prestados, devendo, portanto recolher ao erário municipal, no prazo regulamentar, o ISSQN que retiver quando realizar pagamentos das notas fiscais emitidas pelos prestadores dos serviços.

Decisão de 1ª Instância Reexaminada e Ratificada por esta 1ª Turma do CART

Participaram do julgamento os Conselheiros: Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job (Relator), Roberto Minoru Ossotani, Silvana Maria Ribeiro Arruda Miranda, Deivison Roosevelt do Couto, Marcelus Mesquita, Víctor de França Oliveira e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Representante Fiscal do Município: Dr. Edilson Rosendo da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, MT, 13 de Agosto de 2024.

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Pedro Henrique do N Gravina Job

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS AGOSTO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.067.973/2019, de 03/07/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 307/2019

Reexame Necessário

Recorrente: LIBERTY SEGUROS S/A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: João Tito S Cademartori Neto

Ementa e Acórdão nº 032/2024

Sessão do dia 14 de Agosto do ano de 2024

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXCLUIU RELEVANTE PARTE DOS DÉBITOS DE ISSQN – DÉBITOS REMANESCENTES ACOBERTADOS PELA DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, EIS QUE LAVRDO APÓS O QUINQUÊNIO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN – AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO.

VOTO

Cuida-se de reexame necessário oriundo de decisão proferida pelo Secretário Municipal de Fazenda, na qual houve significativa redução do valor inicialmente fixado no auto de infração 307/2019.

O procedimento iniciou-se com a identificação de falta de recolhimento de ISSQN relativo a operações realizadas pela Recorrida nos meses de janeiro a maio e novembro



de 2014, bem como do mês de julho de 2019, totalizando-se no valor de R\$ 45.974,43 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), já com juros, correção e multa.

Após o contribuinte ter apresentado defesa e vários documentos, o auditor fiscal identificou que, com efeito, houve o devido recolhimento do imposto com relação à maior parte dos lançamentos, sugerindo que se mantivesse a exigência ao pagamento de ISS no valor total de R\$ 2.392,72 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), a ser corrigido.

Assim, o julgador monocrático decidiu por condenar a Recorrida ao recolhimento somente do ISS representado pelo valor total de R\$ 2.392,72 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), com as devidas correções.

Como houve a redução significativa do montante inicialmente objeto do auto de infração, o feito foi remetido a este Conselho de Recursos Tributários.

De fato, verifiquemos que restou comprovado o adimplemento de relevante fração do valor que constava no auto de infração, permanecendo apenas uma quantia a recolher, as quais passa-se a elencar os períodos apurados, abaixo:

Janeiro/2014: R\$ 395,07 (trezentos e noventa e cinco reais e sete centavos);

Fevereiro/2014: R\$ 45,14 (quarenta e cinco reais e catorze centavos);

Março/2014: R\$ 380,08 (trezentos e oitenta reais e oito centavos);

Abril/2014: R\$ 354,29 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos);

Maior/2014: R\$ 35,72 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos);

Novembro/2014: 189,48 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

O auto de infração, por seu turno, foi lavrado no dia 04/07/2019.

De uma simples análise, é possível identificar que, com relação aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do exercício de 2014, operou-se a decadência, uma vez que, como já explanado, o auto de infração teve sua lavratura somente no mês de julho/2019, ou seja, mais de cinco anos após o fato gerador dos débitos acima.

No caso em questão, como o fisco municipal não promoveu tempestivamente a constituição dos lançamentos dos meses de janeiro a maio/2014, levando um período acima de 5 anos, é inquestionável que perdeu o direito de exigí-los, nos termos do artigo 173, do CTN, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Na mesma linha de raciocínio, já definiu o STJ, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (XAVIER,**

Alberto. Do Lançamento no direito tributário brasileiro. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2005. pp 91-104; AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva: 2004. pp. 396-400; e DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. Decadência e prescrição no direito tributário. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. pp. 183-199) (...) 6. **Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. (...) (STJ. REsp 973.733/SC. Min. Luiz Fux. Primeira Seção. J. 12.08.2009).**

Não obstante, em que pese a decadência não tenha sido objeto de análise pelo julgador singular, justamente por ser matéria de ordem pública, pode ser examinada a qualquer momento antes do trânsito em julgado, inclusive de ofício. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. INATIVIDADE DA EMPRESA. CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. (...) 4- **Considerando que a decadência é matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição**, entendemos por afastá-la considerando que a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 21/10/2010 e o crédito tributário constituído definitivamente em 24/01/2008, como bem descrito no Acórdão recorrido. (STJ. REsp 1.734.072-MT. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. J. 22/05/18).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **DECADÊNCIA ARGUIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO**. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL APENAS COM A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL DE MODO EXTEMPORÂNEO. INADMISSIBILIDADE. 1- **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência,**

nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão. (...) (STJ. REsp 1.721.191-MG. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. J. 01/03/18).

Desta forma, restando evidenciado que os débitos que remanesceram após a decisão de primeiro grau, são de período além do quinquênio previsto no artigo 173, I, do CTN, bem como que a decadência não foi acobertada pela preclusão no presente caso, é imperioso reconhecer que, na situação específica, não há mais débitos a serem exigidos do Recorrido.

Isso porque, os lançamentos que permaneceram após a decisão singular somente se referem a débitos não perfectibilizados dentro do período de 5 anos, não havendo possibilidade de serem exigidos, agora, do contribuinte.

Desta forma, conheço o presente reexame necessário e nego-lhe provimento, mas não para anular a decisão de primeiro grau em razão da redução do valor, e sim para anular definitivamente a decisão de piso e consequentemente o auto de infração 307/2019, para eximir o contribuinte de recolher os valores relativos a ISSQN referendados na decisão de primeiro grau, uma vez que estão acobertados pela decadência, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer o Reexame Necessário e no entanto, Negar-lhe Provimento**, mas não para anular a decisão de primeiro grau em razão da redução do valor, e sim para anular definitivamente a decisão de piso e consequentemente o auto de infração **307/2019**, para eximir o contribuinte de recolher os valores relativos a ISSQN referendados na decisão de primeiro grau, uma vez que estão acobertados pela decadência, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Tito S Cademartori Neto (Relator); Arnildo Lino dos Santos; Benedito Oscar Fernandes Campos; William Khalil; Fausto Massao Koga, Alexandre Moraes Ferreira e Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 31 de Julho de 2024

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

João Tito S Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS AGOSTO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.064.356/2019, de 26/06/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 492/2019

Recurso Voluntário

Reexame Necessário

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job

Ementa e Acórdão nº 33/2024

Sessão do dia 27 de Agosto do ano de 2024

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO, CF. ART. 114, CTM. ISS COBRADO INDEVIDAMENTE: NFS-E CANCELADAS. SERVIÇOS DEVIDOS A OUTROS MUNICÍPIOS. DECLARAÇÕES DE INEXECUÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE FATO OU DIREITO. DECISÃO REEXAMINADA MANTIDA.

1 Do conhecimento

Tendo sido cumpridos os pressupostos para reexame de decisão de primeira instância, cf. art. 114, CTM, reconheço o cabimento da sua realização.

2 Do mérito

A decisão de primeira instância relaciona detalhadamente os lançamentos impugnados e descreve os fundamentos de fato e de direito que subsidiaram suas conclusões.

Houve duas decisões de primeira instância: a primeira (fls. 258) e sua reanálise (sem paginação, assinada em 9 de outubro de 2023). Em ambas, acolheram-se as observações dos auditores que forneceram subsídios para a apreciação do recurso voluntário por



parte da recorrente. O motivo da dupla análise foi um pedido de diligências realizado pelo representante fiscal desta turma (fls. 194). O resultado da diligência motivou a reanálise, que confirmou os valores consignados no primeiro julgamento.

Quanto à matéria de fato, identificou-se que algumas das notas fiscais componentes da notificação foram alvo de pedido de cancelamento; outras tiveram seus fatos geradores praticados em outros municípios, com ISS a eles devido; outras foram objeto de declaração de inexecução de serviços; e outras abarcavam fatos geradores em relação aos quais já se havia transcorrido o prazo decadencial para que o Fisco promovesse a constituição do crédito tributário. Em todas as questões analisadas, as opiniões profissionais do auditor parecerista foram subscritas pelo decisor de primeira instância.

Por terem sido todos os lançamentos em reexame devidamente contabilizados e relacionados nas tabelas constantes da decisão, em consonância com os subsídios produzidos pelos auditores pareceristas, e pelo fato de as razões de direito nela invocadas estarem coerentes com toda a legislação de regência, não me parece haver matéria a ser retificada.

Tudo considerado, reputo plenamente hígida a decisão reexaminada e voto pela sua **manutenção integral**.

ACORDAM os Conselheiros da 1ª Turma do CART, à unanimidade e de acordo com o voto do Relator, **conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Voluntário**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **Negar-lhes Provedimentos**, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, mantendo incólume a decisão de primeira Instância administrativa que julgou **Parcialmente Procedente** a Impugnação apresentada pela autuada em face do Auto de Infração nº 492/2019, lavrado em 09/08/2019, contra a empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o número 00.360.305/1681-29 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 39678, impondo-lhe o dever de recolher ao erário municipal o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retidos e não recolhidos e/ou não retidos na fonte, no período de setembro a dezembro de 2014, no valor principal correspondente a R\$ 6.684,22 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento. Decisão de 1ª Instância Reexaminada e Confirmada por esta turma. Decisão de 1ª Instância Reexaminada e Ratificada por esta 1ª Turma do CART.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Pedro Gravina do N Gravina Job (Relator), Roberto Minoru Ossotani, Silvana Maria Ribeiro Arruda Miranda, Deivison Roosevelt do Couto, Marcelus Mesquita e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Representante Fiscal do Município: Dr. Edilson Rosendo da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, MT, 27 de Agosto de 2024.

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Pedro Henrique do N Gravina Job

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS AGOSTO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.065.126/2019, de 27/06/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 57/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: **BEIRA RIO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira

Ementa e Acórdão nº 034/2024

Sessão do dia 28 de Agosto do ano de 2024

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE JANEIRO/2014 A DEZEMBRO/2024. PENALIDADE POR DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO RETIDO, NO TODO OU EM PARTE, NA FORMA E DENTRO DOS PRAZOS REGULAMENTARES, CONFORME ART. 352, X, "A", DA LEI COMPLEMENTAR 43/97. Reexame conhecido e improvido, mantendo inalterada a decisão administrativa de Primeira Instância em todos os seus termos, ficando o autuado obrigado a recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de Reexame Necessário contra a Decisão Administrativa de 1ª instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso

inicialmente interposto, considerando **SUBSISTENTE** a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 57/2019, obrigando a **BEIRA RIO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA** ao recolhimento de R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) aos cofres públicos do Município de Cuiabá.

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, X, "a", da Lei Complementar nº43/97:

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:

(...)

III – Aos contribuintes substitutos tributários:

a). Multa de 80% (Oitenta por cento) do valor atualizado do imposto, aos que deixarem de recolher o imposto retido, observada a imposição mínima de R\$90,46 (noventa reais e quarenta e seis centavos).

(...)

O sujeito passivo apresentou defesa do auto de infração no Processo 89.656/2019, questionando, em síntese, que recebeu a notificação sobre a existência de créditos tributários referentes ao ISSQN sem o devido recolhimento, porém possui comprovantes de recolhimentos relativos à Notas Fiscais questionadas.

Convocado a se manifestar sobre as alegações do sujeito passivo, o Auditor Fiscal Márcio Lenhard constatou que os recolhimentos foram realizados por meio de outra Inscrição Municipal (CM 44646), o que motivou o sistema da Secretaria de Fazenda a não identificar os pagamentos. Além disso, a Nota Fiscal 46, inicialmente substituída pela de nº 47, teve pedido de cancelamento negado, sendo redirecionada ao prestador do serviço para pagamento. Esclarece, por fim, que as Notas fiscais de nº 59604, 59794, 14137, 79, 61968, 62149, 6587, 65335, 67751, 67829, 71513, 71565, 15713, 18053 e 5383 carecem de comprovação de recolhimento. Portanto, o Auditor Fiscal opina pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a NAI ao valor de R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A decisão de Primeira Instância corroborou o entendimento do Auditor Fiscal e julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pelo contribuinte e **SUBSISTENTE** a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 57/2019, obrigando o **BEIRA RIO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA** ao recolhimento de R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) aos cofres públicos do Município de Cuiabá.

O respeitável parecer da Fazenda Pública sugeriu que a decisão de primeiro grau se mantivesse intocada.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer hipótese de alteração da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

VOTO

Face ao exposto, **conheço o presente recurso e o julgo IMPROCEDENTE**, para a **manutenção integral da decisão de 1º instância** e, por consequência, **SUBSISTÊNCIA da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 57/2019, obrigando a BEIRA RIO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA ao recolhimento de R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** aos cofres públicos do Município de Cuiabá, **acrescidos de todos os acréscimos legais previstos na LC 43/1997.**

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, **conheço o presente recurso Reexame Necessário e o julgo IMPROCEDENTE**, para a manutenção integral da decisão de 1ª instância e, por consequência, **SUBSISTÊNCIA** da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 57/2019, obrigando a **BEIRA RIO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA** ao recolhimento de R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) aos cofres públicos do Município de Cuiabá, acrescidos de todos os acréscimos legais previstos na LC 43/1997.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alexandre Moraes Ferreira(Relator); João Tito S Cademartori Neto; Arnildo Lino dos Santos; Onofre Russo Filho; William Khalil; Fausto Massao Koga; e Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Leis

Cuiabá, 28 de Agosto de 2024

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Leis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá



Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Portaria

PORTARIA SMHARF nº 049/2024 E EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Instaura REURB titulatória nos locais que especifica, notifica os terceiros interessados e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, no uso das atribuições legais, previstas no artigo 15, II e 16, I e VI, da Lei Complementar nº 359, de 05 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de Reurb, nos termos da LC nº 523/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento de REURB-Titulatória nos lotes de propriedade do Município de Cuiabá e classificar nas modalidades descritas na planilha abaixo em respeito aos arts. 13 e 30 da Lei Federal nº 13.465/2017, arts. 5º e 23 do Decreto Federal nº 9.310/2018 e art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 523/2023:

SIGED	BAIRRO	LOTE	QUADRA	MODALIDADE
035.533/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE II	17	134	SOCIAL
035.660/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	27	158	SOCIAL
033.848/2024	CANJICA II-C	09	12	SOCIAL
034.009/2024	PRAEIRO	39A	09	SOCIAL
044.228/2024	JARDIM UMUARAMA II	02	22	SOCIAL
029.534/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	10	213	SOCIAL
020.054/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE II	13	01	SOCIAL
020.036/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE II	14	01	SOCIAL
035.029/2024	CANJICA II-C	08	12	SOCIAL
019.248/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	19	63	SOCIAL
032.083/2024	ALTOS DA SERRA II	11	166	ESPECÍFICO
031.791/2024	LIXEIRA			SOCIAL
031.137/2024	CARUMBÉ	11	06	SOCIAL
034.462/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE II	05	52	SOCIAL
038.349/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	12	186	SOCIAL
041.937/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	06	76	SOCIAL
039.695/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	20	19	SOCIAL
017.852/2024	TRÊS BARRAS	18	03	SOCIAL
034.968/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	05	68	SOCIAL
034.944/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	23	158	SOCIAL
035.545/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE II	05	105	SOCIAL

Art. 2º Notificar eventuais terceiros interessados, nos termos do art. 25, § 2º, da LC nº 523/2023 para, querendo, impugnar este Edital.

§ 1º O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Município (Gazeta Municipal).

§ 2º As impugnações deverão ser protocoladas no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, situada na Av. Historiador Rubens de Mendonça (Av. do CPA), Quadra 01, Lote 09, Edifício Pantanal Bussiness, 9º andar, e serão endereçadas ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, WILTON COELHO PEREIRA.

§ 3º O interessado poderá se utilizar do modelo de impugnação constante do anexo único desta Portaria e Edital.

§ 4º A manifestação que não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a Reurb avança na propriedade do impugnante, não apresentar motivação, ainda que sumária ou versar sobre matéria estranha ao procedimento da Reurb em andamento, será considerada infundada, nos termos do art. 24, §§ 10 e 12, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

§ 5º A ausência de manifestação no prazo indicado será interpretada como concordância com a Reurb, na forma dos arts. 31, § 6º da Lei 13.465/2017 e 25 § 6º da LC nº 523/2023 e implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel, em respeito ao art. 24, §8º do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cuiabá, 19 de setembro de 2024.

WILTON COELHO PEREIRA

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

ANEXO ÚNICO

IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DO NOTIFICADO

Eu, _____, brasileiro(a), portador (a) da carteira de identidade nº _____, órgão expedidor: _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, () solteiro / () casado(a) sob o regime de _____ com _____

_____, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº _____, órgão expedidor: _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, residente e domiciliado(a) na _____, nº _____, bairro _____, CEP _____, nesta Capital, manifesto **IMPUGNAÇÃO EXPRESSA** ao procedimento de:

- () Demarcação urbanística no procedimento administrativo sob o nº _____/_____
- () Portaria nº _____/_____/GAB/SMHARF, sob o art. 28 da Lei nº 13.465/17 c/c art. 20 da LC nº 523/2023.

Fui notificado porque figuro na qualidade de:

- () Proprietário de matrícula/transcrição nº _____, demarcada/atingida pela Reurb.
- () Cônjuge de proprietário de matrícula/transcrição nº _____, demarcada/atingida pela Reurb.
- () Confrontante posseiro matrícula/transcrição nº _____, demarcada/atingida pela Reurb.
- () Cônjuge do confrontante posseiro matrícula/transcrição nº _____, demarcada/atingida pela Reurb.
- () Credor de hipoteca na matrícula/transcrição nº _____.
- () Credor da servidão na matrícula/transcrição nº _____.
- () Credor fiduciário na matrícula/transcrição nº _____.
- () Usufrutuário na matrícula/transcrição _____.
- () Outro: _____.

Motivos da impugnação:

Documentos anexados à impugnação:

Cuiabá-MT, ____/____/____.

Assinatura do impugnante

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Procedimento Administrativo

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 18 de setembro de 2024

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTE E SERVIÇO SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO – LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. RECURSO PROVIDO – ERRO DE PREENCHIMENTO – DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 18/09/2024 – RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.093.821/2022-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 78489.



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTE E SERVIÇO SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E MULTA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 76573**, no valor de **50 (cinquenta UFIRs)** por infringência ao art. 1º, combinado art. 2º da Lei Municipal nº 4.406/2003. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual. Fato esse que não enseja no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº **00.095.940/2022-1**, RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB – REPRESENTANTE DA SEMOB - AUTO DE INFRAÇÃO N. 76573).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. **DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA.** DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 78456**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.106.560/2022-1** Relator: **Aleciane Cristina Sanches de Andrade**, Data do Julgamento: **18/09/2024**, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. **DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA.** DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79343**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.106.566/2022-1** Relator: **Aleciane Cristina Sanches de Andrade**, Data do Julgamento: **18/09/2024**, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79342**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.106.568/2022-1**, Relator: **Gustavo José Soares de Almeida**, Data do Julgamento: **18/09/2024**, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79341**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.106.569/2022-1**, Relator: **Gustavo José Soares de Almeida**, Data do Julgamento: **18/09/2024**, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PLACA LATERAL DIGITAL INEFICIENTE/INOPERANTE. A RECORRENTE NÃO TRAZ PROVAS QUE CORROBORAM COM A SUAS ALEGAÇÕES. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 4166**, no valor de **50 (cinquenta) UFIRs**, por infringência a Lei Municipal n.º 4406/2003. II – A Recorrente alega que o veículo saiu da garagem com a placa lateral de itinerário funcionado, que se ocorreu algum defeito foi durante o trajeto, contudo não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que por si só não enseja no cancelamento do AIT. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.095.936/2022-1**, Relator: **Fernando Augusto Canavarros Infantino Junior**, Data do Julgamento: **18/09/2024**, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVAS CONTRADITÓRIAS QUANTO AOS REPAROS. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade

Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 79495**, no valor de **R\$ 826,00** (oitocentos e vinte e seis reais) por infringência ao art. 2º, anexo I, do grupo V, código de infração “A” da lei n.º 5.766/2013. II – A prova trazida pela Recorrente apenas ratifica os fatos de que o veículo vem passando por reparos que não solucionam os problemas mecânicos, demonstrando assim que o AIT foi lavrado corretamente. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.093.822/2022-1**, Relator: **Fernando Augusto Canavarros Infantino Junior**, Data do Julgamento: **18/09/2024**, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso interposto contra a decisão em Primeira Instância do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação da penalidade imposta por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT nº 76574**, no valor de **R\$ 250,00** (Duzentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente, por infringência aos art. 1º C/C Anexo I, Grupo III, Código “E” da Lei Municipal nº 5766/13. II – Cancelamento de ofício devido à falta de clareza na descrição do histórico no auto infração. III – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – CMT. Processo administrativo nº **00.095.937/2022-1**. Data do Julgamento: **18/09/2024**. Relator Titular: **Reginaldo Sioma da Silva – 1ª Turma Julgadora**).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso interposto contra a decisão em Primeira Instância do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação da penalidade imposta por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT nº 78495**, no valor de **R\$ 250,00** (Duzentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente, por infringência aos art. 1º C/C Anexo I, Grupo III, Código “E” da Lei Municipal nº 5766/13. II – Cancelamento de ofício devido à falta de clareza na descrição do histórico no auto infração. III – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – CMT. Processo administrativo nº **00.095.939/2022-1**. Data do Julgamento: **18/09/2024**. Relator Titular: **Reginaldo Sioma da Silva – 1ª Turma Julgadora**).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM PROGRAMADO NA OSO Nº 220622. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.106.657/2022-1. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir viagem com horário programado. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 79339. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 18.09.2024.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POR DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM PROGRAMADO NA OSO Nº 220622. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.106.669/2022-1. Infringência da Lei 5766/2013; artigo 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. Por descumprir viagem com horário programado. Não atendimento das regras impostas ao serviço de Transporte Municipal. Enquadramento correto. Alegação genérica da defesa rejeitada. Manutenção do Auto de Infração nº 79335. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 18.09.2024.

Câmara Municipal de Cuiabá

Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.030.074

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) NAS MODALIDADES LOCAL (VC1) ELONGA DISTÂNCIA NACIONAL (VC2 e VC3), POR MEIO DE ASSINATURAS MENSIS DE VOZ E DADOS, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS SMARTPHONES EM REGIME DE COMODATO, SIMCARDS E SISTEMA DE GERENCIAMENTO ONLINE PELO PRAZO DE 04 (QUATRO) MESES CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o objeto da Dispensa de Licitação nº 011/2024, em favor da empresa **CLARO S.A**, inscrita no CNPJ sob o n.º **40.432.544/0001-47**, vencedora do Lote Único, no valor total de **R\$ R\$ 35.820,00** (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte reais), nos termos do artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

A homologação da presente dispensa de licitação é feita nos termos do artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a manifestação da Comissão de Contratação que, em análise aos documentos apresentados pela empresa vencedora, constatou o atendimento de todas as condições previstas no aviso de Contratação Direta. Considerando ainda o Parecer Jurídico nº 107/2024 da Procuradoria Legislativa consignou pela possibilidade da contratação na forma instrumentada no referido processo.

A empresa vencedora fica obrigada a cumprir integralmente as condições estabelecidas



no contrato que será celebrado entre as partes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como a executar o objeto adjudicado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação para Dispensa Eletrônica na Gazeta Municipal de Cuiabá e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para fins de publicidade e transparência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Cuiabá, 12 de Setembro de 2024.

ADJUDICO E HOMOLOGO:

Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira (Chico 2000) – PL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Processos Licitatórios

AVISO REABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 001/2024

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, POR MEIO DO SEU PREGOEIRO OFICIAL, TORNA PÚBLICA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) NAS MODALIDADES LOCAL (VC1) E LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (VC2 e VC3), POR MEIO DE ASSINATURAS MENSAIS DE VOZ E DADOS, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS SMARTPHONES EM REGIME DE COMODATO, SIMCARDS E SISTEMA DE GERENCIAMENTO ONLINE PELO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, conforme especificações, quantidades e condições do Termo de Referência.

DATA DE DISPUTA: 02/10/2024 às 11H00MIN.

INÍCIO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTA: 20/09/2024 – 08H30MIN.

FIM DO RECEBIMENTO DE PROPOSTA: 02/10/2024 – 11H00MIN.

HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA-DF.

LOCAL: www.bll.org.br

INFORMAÇÕES: Coordenadoria de Gestão de Contratos e Convênios - Fone: 3617-1573 e/ou no e-mail: licitacao@camaracuiaba.mt.gov.br.

ATENDIMENTO: Segunda à Sexta das 08h30min às 14h30min (HORÁRIO BRASÍLIA-DF).

AQUISIÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS

PORTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ: através do endereço eletrônico: www.camaracuiaba.mt.gov.br

Link: LICITAÇÕES (<http://www.camaracuiaba.mt.gov.br/licitacao.php>).

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2024.

LEVI FERNANDO TAQUES
Pregoeiro Oficial

Secretaria de Apoio Legislativo

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 388, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CUIABANA A SENHORA PRYSCILLA JORGE MACHADO DE SOUZA.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e o Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Cuiabana a Senhora Priscilla Jorge Machado de Souza, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cuiabá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em 17 de setembro de 2024.

VEREADOR CHICO 2000
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 386, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR RENAULT FERNANDO TEDESCO DE CARVALHO.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e o Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao Senhor Renault Fernando Tedesco de Carvalho, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cuiabá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em 17 de setembro de 2024.

VEREADOR CHICO 2000
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

CONCEDE A COMENDA EDUCADOR CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO A SENHORA ELIANE DE CASTILHO LIRIO.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e o Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido a Comenda Educador Carlos Alberto Reyes Maldonado a Senhora Eliane de Castilho Lirio.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em, 17 de setembro de 2024.

VEREADOR CHICO 2000
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO SOCIAL MAJOR PM LUZINETH VILARINHO AO SENHOR MÁRIO MARCIO DE CAMPOS.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e o Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda de Mérito Social Major PM Luzineth Vilarinho ao Senhor Mário Marcio de Campos (1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso), pela prestação de serviços de assistência social em sua corporação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em 17 de setembro de 2024.

VEREADOR CHICO 2000
PRESIDENTE

Secretaria de Gestão de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº. 537/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder gozo de férias à servidora Fabiana Orlandi Eduardo, Secretária de Comissões Permanentes - CSC - CM 01, matrícula 283, 10 (dez) dias de férias, referente ao período aquisitivo 2022/2023, no período de 25/09/2024 a 04/10/2024.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 18 DE SETEMBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000
PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 536/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando o protocolo n.º 7984/2024;

Considerando a alínea “b” do inciso V do art. 118 da Lei Complementar n.º 093/2003;

RESOLVE:

Art. 1º Informar a ausência justificável por 8 (oito) dias consecutivos do servidor Lucas Alves de Carvalho Barros, Técnico Legislativo, matrícula 8371, em razão do falecimento do avô materno, no período de 13/8/2024 a 20/9/2024.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 17 DE SETEMBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000
PRESIDENTE



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para venceres o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.